

LEI Nº 1.358, de 08 de maio de 2018.

Dispõe sobre a prevenção e controle da transmissão de arboviroses de interesse sanitário no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

PARTE I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A prevenção e controle da transmissão de arboviroses de interesse sanitário no município obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, considera-se :

I - Arboviroses: são doenças de interesse sanitário causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela, transmitidas por vetores do gênero Aedes.

- - Vetores transmissores das arboviroses de interesse sanitário: são os mosquitos do gênero Aedes, principalmente a espécie Aedes aegypti que é a mais importante na transmissão das doenças.
- - Imóveis: propriedade com acesso individual e/ou coletivo.

IV - Imóveis residenciais: são os imóveis em que pessoas estabelecem seu domicílio, ou seja, residem.

V - Imóveis comerciais (estabelecimentos públicos e privados): são os imóveis onde se realizam atividade mercantil (compra e venda de mercadorias) ou prestação de serviços.

VI - Terrenos baldio (TBs): são os imóveis que não possuem edificações capazes de abrigar ou guardar pessoas. São ainda considerados imóveis os TBs com construções que estejam no alicerce, sem cobertura e sem paredes, ou seja, sem condições reais de habitação.

PARTE II**DO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - Fica instituído no Município de Piraí o Programa Municipal de Prevenção e Controle das arboviroses de interesse sanitário, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Piraí - SMS, obedecendo ao disposto na presente Lei.

- **1º** - As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Controle das arboviroses de interesse sanitário são desenvolvidas pela SMS, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão de doenças, no âmbito do território do Município.
- **2º** - O Poder Executivo municipal poderá se articular com outros poderes, buscando a efetiva resolubilidade das ações pertinentes ao programa de que trata o caput deste artigo.
- **3º** - As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas em caráter permanente, no âmbito do território do Município.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção e Controle das arboviroses de interesse sanitário incluirá:

I - notificação de casos de arboviroses de interesse sanitário, conforme normatização do Sistema Único de Saúde;

- - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por arboviroses de interesse sanitário;
- - busca ativa de casos de arboviroses de interesse sanitário nas unidades de saúde;

IV - Vigilância Epidemiológica das arboviroses de interesse sanitário;

V - coleta e envio de material de casos suspeitos de arboviroses de interesse sanitário ao laboratório de referência, para diagnóstico;

VI - levantamento periódico de índice de infestação;

VII - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico dos vetores das arboviroses de interesse sanitário;

VIII - envio regular de dados de arboviroses de interesse sanitário à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;

IX - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

- X** - divulgação de informações e análises epidemiológicas das arboviroses de interesse sanitário;
- XI** - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos;
- XII** - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XIII** - capacitação de recursos humanos para execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle das arboviroses de interesse sanitário;
- XIV** - apresentação mensal dos resultados do presente Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Pirai - CMS;
- XV** - envio de relatório mensal à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, sobre os resultados do Programa;
- XVI** - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário;
- XVII** - fiscalização de imóveis, estabelecimentos públicos e privados, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XVIII** - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

Seção I

DA PREVENÇÃO DAS ARBOVIROSES DE INTERESSE SANITÁRIO

Subseção I

NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Podem ser imóveis residenciais, comerciais, terrenos baldios, com ou sem edificação, abandonados ou não, com acesso individual ou coletivo, localizados no Município de Pirai.

Art. 5º - São responsáveis pelos imóveis localizados no Município:

I- proprietários;

II- possuidores a qualquer título

III- os que administram e/ou gerenciam imóveis a qualquer título.

- **1º** - Os responsáveis pelos imóveis se comprometerão a adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a

proliferação dos vetores transmissores das arboviroses, bem como atuarão na prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário, colaborando com as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, cabendo aos mesmos, além do já disposto nela lei, permitir o acesso dos Agentes de Controle às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em seus respectivos imóveis para a inspeção das condições de controle das arboviroses de interesse sanitário.

- **2º** - Aos responsáveis pelos imóveis em situação de abandono, bem como aos responsáveis por imóveis que se encontrem em local incerto e não sabido, aplica-se às disposições da presente legislação.
- **3º** - Os responsáveis pelos terrenos baldios onde sejam constatadas a necessidade de capina de lixo, entulhos e materiais inservíveis, serão notificados para fazê-lo.
- **4º** - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários e/ou locatários de imóveis serão cobradas mediante boleto expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com prazos estabelecidos por portaria do Prefeito Municipal.
- **5º** - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor corrigido será inscrito em Dívida Ativa.
- **6º** - Os responsáveis pelos imóveis onde seja constatada a necessidade de realização de capina, remoção de lixo, entulhos e materiais inservíveis, ou outra adequação para impedir a proliferação de mosquitos, deverão fazê-lo, no prazo de até 05 dias, à julgar pela autoridade competente.
- **7º** - Finalizado o prazo concedido e sendo constatado o não cumprimento das exigências, o Município poderá realizar a adequação necessária, sendo cobrado o serviço do responsável do imóvel, sendo o valor arbitrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com a consequente expedição de boleto, em caso de inadimplência, o valor será inscrito em dívida ativa.
- **8º** - Caso não se obtenha êxito o caso será encaminhado para via judicial

Subseção II

DAS INSTITUIÇÕES E PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 6º - A atribuição no controle das arboviroses de interesse sanitário é garantir a mobilização para acuidade em seu âmbito territorial na implementação de ações voltadas a eliminação de criadouros de mosquitos nas respectivas instalações públicas e privadas.

Art. 7º- Na prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário, caberá aos estabelecimentos públicos e privados, além de observar o disposto nesta Lei, a colaboração com as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores na área correspondente ao estabelecimento de sua responsabilidade.

- **1º** - Os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados que disponham de áreas ou objetos suscetíveis à instalação e proliferação dos vetores e que não possam sofrer o controle do mesmo, ainda que alternativo, ficam obrigados a realizar a proteção de forma adequada da área ou objeto referido, a critério da autoridade sanitária.
- **2º** - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 15 (quinze), a contar da data de publicação desta Lei, para regularizarem sua situação perante o Poder Executivo Municipal, ou a critério da autoridade sanitária.

Subseção III

DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 8º - Serão desenvolvidas ações de Educação em Saúde e Mobilização Social contra as arboviroses de interesse sanitário, com o objetivo de promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir e inibir a incidência dessas arboviroses no município.

Parágrafo Único- As ações referidas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas pela SMS em conjunto com outros órgãos do Município, além de instituições públicas ou privadas e organizações populares interessadas.

Art. 9º - As ações Municipais de Educação em Saúde e Mobilização Social contra as arboviroses de interesse sanitário envolverão:

I - a sugestão de introdução de conteúdos programáticos nas escolas da

rede municipal de ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão das arboviroses de interesse sanitário, favorecendo sua prevenção;

II- o estímulo ao Conselho Municipal de Saúde e a entidades da sociedade organizada, para que discutam permanentemente o tema arboviroses de interesse sanitário, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle das doenças;

III - o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população sobre as causas e consequências das arboviroses de interesse sanitário, fomentando o envolvimento da sociedade;

IV - o estímulo à produção de material educativo e informativo, respeitando as peculiaridades, crenças e costumes locais;

V - o serviço de informação e orientação sobre arboviroses de interesse sanitário à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VI - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde envolvidos no controle das arboviroses de interesse sanitário, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle das mesmas;

VII - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle das arboviroses de interesse sanitário;

VIII - o apoio e incentivo do desenvolvimento e a divulgação de soluções locais alternativas que contribuam para a prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário.

Subseção V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de ação de Comunicação Social contra as arboviroses de interesse sanitário que objetive a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do controle das mesmas.

- **1º** - A ação referida no caput deste artigo deverá ser subsidiada pela Divisão de Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças;

- **2º** - O Poder Executivo poderá se articular com os outros poderes e/ou esferas de governo na busca da uniformidade de conteúdo e forma para os planos de comunicação desenvolvidos para a prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário;

Art. 11 - Será componente da ação de Comunicação Social contra as arboviroses de interesse sanitário:

I - incentivo a rádio local, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - veiculação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social nos órgãos da imprensa com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - divulgação de forma clara para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de controle das arboviroses de interesse sanitário;

IV- participação dos técnicos da Divisão de Vigilância em Saúde na aprovação de material para campanha publicitária.

Art. 12 - Em caso de risco ou de ocorrência de epidemia de arboviroses de interesse sanitário no município, a difusão das informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do controle das mesmas como também as informações das medidas a serem tomadas ocorrerá, sem ônus para o erário público, a título de utilidade pública, a fim de evitar a sua transmissão.

Subseção VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 13 - O objetivo da Vigilância Epidemiológica no controle das arboviroses de interesse sanitário é investigar e monitorar o número de casos e a ocorrência de epidemias, favorecendo que a implementação das atividades de controle ocorra no momento oportuno, através da detecção precoce da circulação viral norteando a adoção de medidas de bloqueio adequadas para interromper a transmissão, assim como orientações aos municípios quanto às formas de eliminação e controle.

Art. 14 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica no controle das arboviroses de interesse sanitário:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - investigar o caso suspeito, monitorar a coleta de material para exames e envio ao laboratório de referência;

III - acompanhar a curva endêmica;

IV - analisar a distribuição espacial dos casos;

V - acompanhar as taxas de morbidade e letalidade para orientar as medidas de controle;

VI - aferir a qualidade da assistência;

VII - participar da elaboração das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social.

Subseção VII

DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Art. 15 - O objetivo da Atenção Básica no controle das arboviroses de interesse sanitário é desenvolver e manter ações voltadas ao controle e redução dos riscos epidemiológicos e ambientais em saúde pelas Equipes de Atenção Básica.

Art. 16 - Serão realizadas ações de identificação de condições propícias à proliferação dos mosquitos transmissores das arboviroses de interesse sanitário, buscando medidas para eliminá-los de forma consciente, cabendo atenção básica na prevenção dessas doenças:

I- realizar visita em todas as residências do município, identificando criadouros e eliminando-os sempre que possível,

II- informar à Vigilância Ambiental em Saúde as residências onde não seja possível inspeção pelo Agente Comunitário de Saúde - ACS;

III- comunicar ao responsável pela residência a importância de mantê-lo em condições que impeçam a proliferação do mosquito, identificando possíveis criadouros;

IV- comunicar à Vigilância Ambiental em Saúde sobre as áreas de risco em potencial;

V- notificar à Vigilância Ambiental em Saúde os casos de omissão por parte dos responsáveis pelos imóveis;

VI- eliminar os depósitos e/ou criadouros com ou sem a presença de larvas encontradas no momento da visita.

VII- apoiar, quando necessário e solicitado, a visita de inspeção, para todos os imóveis da área de abrangência das Unidades da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 17 - Serão realizadas as seguintes ações de atenção básica à saúde aos casos suspeitos e/ou confirmados de arboviroses de interesse sanitário, visando à identificação e tratamento adequado, evitando assim, a evolução das doenças:

I- realizar atendimento ao paciente suspeito e/ou confirmado de arboviroses de interesse sanitário, seguindo protocolo referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- realizar notificação à Vigilância Epidemiológica de todos os casos suspeitos e/ou confirmados;

III- realizar educação continuada das equipes da Estratégia da Saúde da Família para incluir em sua rotina, ações de prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário.

IV- realizar educação em saúde para a comunidade.

Seção II

Subseção I

DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 18 - O objetivo da Vigilância Ambiental em Saúde no controle das arboviroses de interesse sanitário é a adoção de medidas de bloqueio adequadas e oportunas para interromper a transmissão em conformidade com a situação epidemiológica e entomológica do município assim como orientações aos munícipes quanto às formas de eliminação e controle.

Art. 19 - Serão implementadas ações de vigilância entomológica e controle dos vetores das arboviroses de interesse sanitário com identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros dos mesmos.

Parágrafo Único - Em se tratando de controle químico dos vetores, deverão ser utilizados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, definidos pela legislação vigente, a fim de evitar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 20 - São atribuições da Vigilância Ambiental em Saúde no controle das arboviroses de interesse sanitário;

I - intensificar o controle físico, químico e/ou biológico dos vetores transmissores das arboviroses de interesse sanitário em todo o território do Município;

II - implementar a infraestrutura e pessoal necessário para a realização das ações, em conformidade com os parâmetros definidos;

III - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle dos vetores transmissores das arboviroses de interesse sanitário.

Subseção II

DAS BORRACHARIAS E FERROS VELHOS

Art. 21 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados nesta lei.

- **1º** - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizarem sua situação perante o Poder Executivo Municipal ou conforme determinação da autoridade sanitária.

Subseção III

DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 22 - Nas residências, estabelecimentos comerciais e instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam reservatórios de água, ficam os proprietários e/ou locatários obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Paragrafo Único - Ficam os proprietários e/ou locatários por imóveis dotados de piscinas obrigados a promover vedação segura e manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Subseção IV

DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 23 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos em construção, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por

chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Subseção V

DOS CEMITÉRIOS

Art. 24 - Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água. Ficam

os responsáveis obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando se for o caso a imediata remoção destes objetos, ou a implementação de quaisquer métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Subseção VI

DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 25 - Os imóveis que os proprietários deixarem sob a administração das imobiliárias e que se encontram desocupados no município, deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle às Endemias, para inspeção das condições de controle das arboviroses de interesse sanitário nos imóveis referidos.

Parágrafo Único - Nos casos de impossibilidade de acesso imediato, oposição ou dificuldade à diligência aos imóveis referidos no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária intimará o responsável pela administração da imobiliária para que permita o ingresso imediato, ou no prazo a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência exigir.

Seção III

Subseção I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 26 - O objetivo da Vigilância Sanitária no controle das arboviroses de interesse sanitário é a aplicação efetiva das Legislações Municipais em vigor, visando à eliminação de situações irregulares e reincidentes do controle dos vetores transmissores das arboviroses de interesse sanitário, tendo como consequência a redução de criadouros e de pontos estratégicos, principalmente os comerciais.

Subseção II**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir práticas que exponham a população em risco de contrair doenças transmitidas pelo mosquito.

Art. 28 - Considera-se infração, observada a legislação pertinente, a desobediência ao disposto na presente Lei, que possa prejudicar ou colocar em risco o desenvolvimento das ações de prevenção e controle das arboviroses de interesse sanitário no Município.

Art. 29 - A presença de um criadouro já configurará infração, que será advertida através de um termo de visita, e essa infração será sujeita às intervenções cabíveis pela autoridade sanitária.

Art. 30 - As infrações previstas nesta lei estarão sujeitas a imposição de multas no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) vezes a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro).

- **1º** - O valor da multa será definido pela autoridade sanitária, de acordo com a gravidade do fato gerado e os casos de reincidência.
- **2º** - Quando notificado da penalidade de advertência para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deverá cumprir no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa.
- **3º** - Quando notificado da aplicação de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 31 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os imóveis públicos ou particulares, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos, objetivando a efetiva execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle das arboviroses de interesse sanitário.

- **1º** - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, ou aquele que ostente a posse ou detenção do imóvel para que permita o ingresso imediato ou no prazo de 24 (vinte quatro) horas,

conforme a urgência exigir.

- **2º** – Caso persista a oposição ou dificuldade, o Município peticionará ao Poder Judiciário para a expedição de Alvará Judicial visando o ingresso no imóvel.
- **3º** – O ingresso com permissão nas residências se dará das 08:00 hs às 17:00 hs ou nos fins de semana na forma de mutirões, sempre na presença do morador.
- **4º** – Caso haja a necessidade de ingresso forçado, o rompimento de obstáculos será nos moldes descritos anteriormente no § 2º desse artigo, buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.
- **5º** – Se para o ingresso a que alude o artigo em comento se fizer necessário o rompimento de obstáculos, e verificando-se que ocorreram danos, a obrigação de reparação caberá ao responsável pelo imóvel.
- **6º** – Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local, contendo as condições em que foi encontrado o imóvel, as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito, as recomendações a serem observadas pelo responsável e as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.
- **7º** – No caso de reincidência da infração, a autoridade sanitária lavrará o Auto de Infração com Multa e Termo de Intimação a ser cumprido no prazo de até 5 dias. Caso o mesmo não seja cumprido, o infrator estará sujeito à imposição das penalidades seguindo o rito determinado no Código Sanitário do Município de Piraí.
- **8º** – Em caso de reincidência ou não cumprimento das determinações após a lavratura da multa, será lavrada cumulativamente outra multa, sendo os valores fixados até o décuplo, a juízo da Autoridade Sanitária, considerando a gravidade da conduta, o risco provocado à comunidade, a negligência, o descaso, a mora, o tamanho do imóvel, a capacidade econômica do infrator e se houve necessidade de Alvará Judicial em virtude da oposição ocorrida.

Art. 32 – Responde pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar condições potenciais de risco para a proliferação do mosquito.

Art. 33 - A reincidência torna o infrator passível de nova penalidade.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A arrecadação proveniente de eventuais multas aplicadas aos infratores da presente lei constituirá receita do Fundo Municipal de Saúde e será destinada, integralmente, as ações de controle das arboviroses de interesse sanitário e seus vetores, na forma desta lei.

Art. 35 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 945, de 16 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 14 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal